



PROJETO DE LEI 168/2023.

Aprovado em Plenário
Itapipoca 06/12/2023
1ª e 2ª votação/RDBibeiro

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA – PERT2023, EM CARATER GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itapipoca, o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA - PERT 2023.

Art. 2º. O Programa Especial de Regularização Tributária e Não Tributária- PERT 2023 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, em caráter geral, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, com vencimento até dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito sub judice, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

§2º. Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§3º. Não será objeto dos benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e Não Tributária- PERT 2023.

§4º. Para cada cadastro municipal, o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.



Art. 3º. Para obter os benefícios do PERT 2023, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo PERT 2023, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 4º. O devedor terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao PERT 2023.

Art. 5º. O PERT 2023 será de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PERT 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Receber as opções pelo PERT 2023;
- IV. Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 6º. O requerimento de adesão ao PERT 2023 será apreciado pela administração tributária que decidirá pelo deferimento ou indeferimento, nesse último caso motivando o indeferimento.

§1º. A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 03 (três) dias para analisar o requerimento de adesão ao PERT 2023.

§2º. Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º. O ingresso no PERT 2023 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no PERT 2023, a critério do optante, implicará a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa



física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na campanha mediante confissão.

Art. 8º. Para haver o ingresso da pessoa física ou jurídica no PERT 2023 será necessário a apresentação da documentação seguinte, dentre outros que a Administração Tributária julgar necessário:

I. Nos casos de pessoa física, cópias dos documentos:

- a) Identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovante de endereço.

II. Nos casos de pessoa jurídica, cópias dos documentos:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- b) Contrato social e aditivos;
- c) Documento de identificação do sócio administrador ou responsável pela pessoa jurídica;

§3º. Além da documentação prevista nos incisos deste artigo, deverão ser apresentados, devidamente assinados, pela pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica:

- a) Termo de Confissão de Dívida;
- b) Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) e fotos atualizados dos imóveis cadastrados em nome do contribuinte;
- c) Certidão de adimplência de parcelamentos anteriores;
- d) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;
- e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos



administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo PERT 2023 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

§4º. Caso o requerente seja casado, todos os formulários de adesão ao PERT 2023 e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

§5º. Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão PERT 2023.

§6º. As pessoas legitimadas a optar pelo PERT 2023 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais para opção pelo PERT 2023, apresentada em sua via original, juntamente com cópia de documento de identidade do respectivo procurador.

§7º. É indispensável a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal das cópias apresentadas e, caso ainda existam divergências entre as assinaturas ou documentos apresentados, poderão ser solicitadas autenticação ou reconhecimento de firma em cartório.

Art. 9º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 10. A opção ao Programa será formalizada mediante assinatura do "Termo de Adesão do PERT 2023", conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o prazo do artigo 4º desta Lei.

§2º. Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventariante, com prazo não inferior a 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.



§3º. Quando não existir inventariante devidamente designado ainda, quaisquer dos sucessores, ou seus representantes, poderão requerer a adesão ao PERT 2023 mediante termo de confissão e assunção da dívida, observadas demais disposições desta Lei.

Art. 11. A homologação do acordo ocorre com o pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela do acordo importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 12. Com o deferimento do pedido e adimplência do contribuinte, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão negativa, ou positiva com efeitos negativos com validade de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Adesão do PERT 2023, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no PERT 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no PERT 2023, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 15. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do PERT 2023.



Art. 16. A adesão ao PERT 2023 não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Fazenda Municipal inexatidão do valor confessados espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no PERT 2023, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos desta Lei.

Art. 17. Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários e não tributários, consolidados na forma do artigo 2º desta Lei, inclusive facultando-se parcelamento, nas seguintes condições:

a) para quem optar em 03 (três) parcelas: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;

b) para quem optar em até 12 (doze) parcelas: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

c) para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas: remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

§1º. A parcela mínima, para pessoa física e MEI, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§3º. Poderão ser incluídos e consolidados, nos termos deste artigo, o saldo principal remanescente de parcelamentos em curso, desde que não realizados nos termos de lei anterior na qual se tenham concedidos benefícios análogos.

§4º. A Administração Tributária Municipal deverá disponibilizar ao Contribuinte a opção de pagamento da cota única por meio cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas, permitindo-se a cobrança de acréscimos financeiros pela instituição de crédito utilizada.

§5º. Poderão ser incluídos e consolidados, nos termos deste artigo, o saldo principal remanescente de parcelamentos em curso, desde que não realizados nos termos de lei anterior na qual se tenham concedidos benefícios análogos.

Art. 18. Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar judicialmente os créditos tributários por contribuinte, desde que o total de créditos seja igual ou inferior a R\$



500,00 (quinhentos reais) por contribuinte, tanto em função do princípio da insignificância, quanto em função da relação custo/benefício.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica optante pelo PERT 2023 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PERT 2023 e não incluído na confissão, salvo incluído no parcelamento em curso ou se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III. Compensação ou utilização indevida de créditos;
- IV. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VI. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do PERT 2023 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 20. Não poderão aderir ao PERT 2023:

- I. Contribuintes que estejam inadimplentes em parcelamentos realizados anteriormente.
- II. Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- III. Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;



IV. Mercadológica de gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço;

V. Cartórios e Tabelionatos.

Art. 21. O prazo estabelecido no artigo 4º poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos seis dias do mês de dezembro de 2023.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM N° _____/2023

Itapipoca-CE, 06 de dezembro de 2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de V. Ex^a, e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente dispositivo legal tem como finalidade a quitação dos débitos fiscais. Para tanto verificou-se a necessidade deste Projeto de Lei para estabelecer, em caráter geral, reduções e remissões de juros e multas. Dessa forma, o Município visa não somente o incremento de sua receita, bem como a redução do inadimplemento dos contribuintes. Logo, o projeto em comento auxiliará na facilitação da quitação das dívidas fiscais, ocasionando assim, a minoração dos endividamentos.

Ao submeter este Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** desta Egrégia Casa, confiamos que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e reconhecer a prioridade de sua aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos seis dias do mês de dezembro de 2023.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 165/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 168/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 06 de dezembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 168/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária e Não Tributária (PERT2023), em caráter geral, e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

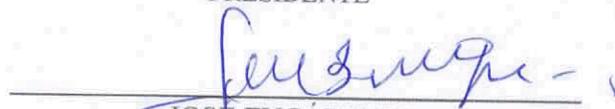
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 168/2023**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSE CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


JOSE EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO


JOSE RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 06 de dezembro de 2023.